



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.328, DE 2006 **(Do Sr. José Chaves)**

Permite o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores terrestres de transporte de passageiros utilizados como táxis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5892/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores terrestres de transporte de passageiros utilizados como táxis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O óleo diesel é um combustível que apresenta maior eficiência para uso em motores de combustão interna que a gasolina, álcool ou gás natural.

O desenvolvimento tecnológico hoje alcançado possibilita a produção de motores a diesel de baixo ruído e pequena emissão de poluentes. Por ser econômico, é escolhido para mover a quase totalidade da frota brasileira de transporte coletivo e de cargas.

É um combustível que apresenta grande segurança em sua utilização e possui fontes de suprimento as mais confiáveis.

No entanto, a legislação atual, por meio da Portaria nº 23 do Departamento Nacional de Combustíveis, de 6 de junho de 1994, não admite seu emprego em veículos com capacidade de carga inferior a mil quilogramas, exceto nos chamados jipes. Trata-se, entretanto, de norma editada em circunstâncias muito diferentes das atuais. Naquela época, o óleo diesel era subsidiado e o Brasil apresentava considerável dependência da importação de petróleo, com efeito adverso nas contas externas, que exibiam elevados déficits.

A realidade de hoje é que pouco óleo diesel ainda é importado, com baixíssimo impacto em nossos robustos saldos comerciais positivos.

Portanto, a alteração das premissas que levaram a adoção de maior restrição ao uso do diesel leva-nos a considerar que não mais se justifica proibir os taxistas de adotarem veículos mais econômicos, que trazem benefícios diretos aos consumidores, pela redução do custo de transporte.

Por essa razão apresentamos esta proposta, contando com o apoio do colegas parlamentares a esta causa de interesse geral.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado JOSÉ CHAVES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 1994

DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

RESOLVE: Proibir o consumo de óleo diesel em veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto com capacidade inferior a 1.000 kg, altera o texto da Portaria DNC Nº 16 de 29/06/93.

ALTERADA: § 3º do Art. 1º, pela Portaria DNC Nº 47 de 06/12/94.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1.992.

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel, resolve:

Art. 1º Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículo automotores de passageiros de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 kg (mil quilogramas) , computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas).

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados, jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28 de setembro de 1.993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo nº 2, de 24 de março de 1.994, da citada Coordenação.

§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO TOSHIO MOTOKI

FIM DO DOCUMENTO